



Ministério de Minas e Energia
Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 343, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001121/2013-28, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de maio de 2018.

§ 2º

I - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2042, diferenciados por conjunto de fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão, a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual à zero ou diferente de zero, observado o disposto no art. 4º, inciso I;

II - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2047, para empreendimentos hidrelétricos; e

III - na modalidade por disponibilidade, com prazo de suprimento até 31 de dezembro de 2037, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica e solar.

.....

§ 4º Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos, desde que os Sistemas de Transmissão ou Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia contratada remunerada pelo preço contratual vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, limitada até 1º de janeiro de 2018, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

.....

II - até as 12 horas do dia 18 de outubro de 2013 para os demais empreendimentos.

.....

§ 7º Exclusivamente para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos de novas usinas hidrelétricas com potência superior a 50 MW, para os quais não sejam apresentadas a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, emitida pelo órgão competente, ou a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente em conformidade com a legislação ambiental, de que tratam o art. 5º, § 3º, incisos XI e XII, e § 4º, alíneas “b” e “c”, da Portaria MME nº 21, de 2008.

~~§ 8º A Habilitação Técnica, prevista no § 1º, será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos documentos de que trata § 7º não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 27 de novembro de 2013, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado,~~

~~ressalvado o disposto no § 4º.~~ (NR) (**Revogado pela Portaria MME nº 419, de 27 de novembro de 2013**)

“Art. 7º-A Para o Leilão “A-5”, de dezembro de 2013, o vendedor de energia proveniente de empreendimento termelétrico com CVU diferente de zero, contratado em CCEAR na modalidade por disponibilidade, deverá apresentar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, antes do início de cada ano civil, o cronograma anual de manutenção programada observando o fator de Indisponibilidade Programada - IP utilizado no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 1º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o **caput**.

§ 2º O CCEAR deverá prever que, nos três primeiros anos de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no caso de a Indisponibilidade Programada - IP média da usina, ser inferior ou igual àquela utilizada para o cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 3º Para os três primeiros anos de suprimento, o ressarcimento pelo vendedor ao comprador da energia não entregue em montantes que excedam a isenção de que trata o § 2º, dar-se-á ao término do terceiro ano do período de suprimento e será calculado com base no Índice Custo Benefício - ICB do Contrato, atualizado pelo IPCA.

§ 4º O CCEAR deverá prever que, a partir do quarto ano de suprimento, o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia no limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 1º e mantidas as demais obrigações.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a obrigação de manutenção de lastro e a aplicação de penalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - no art. 1º da Portaria MME nº 300, de 10 de setembro de 2013, na parte relativa à alteração dos Incisos I, II e III, do § 2º, do art. 2º; e

II - no art. 1º da Portaria MME nº 334, de 27 de setembro de 2013, na parte relativa à alteração do Inciso II, do § 1º, do art. 3º.

EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.10.2013 e republicado no DOU de 14.10.2013.